

Considerando que na organização dos conselhos disciplinares dos Ministérios, e na escolha de funcionários sindicantes, respeitou o decreto o princípio de superioridade de categoria ou de antiguidade dos arguidos, artigos 2.º e parágrafos e 31.º;

Considerando que a constituição do conselho disciplinar com o secretário geral do Ministério, servindo de presidente, e dois directores gerais, artigo 2.º, ou com os secretários gerais dos Ministérios, conforme o § 5.º, seria irregular para julgamento disciplinar do recorrente; que tendo categoria igual à de juiz do Supremo Tribunal de Justiça, artigos 5.º da lei de 1 de Abril de 1875, e 4.º do decreto com força de lei de 29 de Julho de 1886, assim como o presidente e vogais da Junta do Crédito Público a tem igual à do presidente e vogais efectivos do extinto Tribunal de Contas, artigo 8.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900, e estes a tinham imediata à do Supremo Tribunal de Justiça, embora com as honras e prerrogativas deste Tribunal, não dá conta dos seus actos aos secretários gerais, de graduação igual à do secretário geral do Supremo Tribunal Administrativo, que lhe presta serviços, n.º 14.º do artigo 14.º do regulamento de 6 de Setembro de 1894;

Considerando que na classificação dos serviços autónomos, directamente dependentes do respectivo Ministro, como direcções gerais, artigo 3.º do regulamento disciplinar, compreende-se o pessoal das secretarias desses serviços, segundo o disposto para o Supremo Tribunal de Justiça, nos artigos 1.º e 5.º do decreto de 30 de Dezembro de 1890, excluindo-se os presidentes e membros dessas colectividades que, sem absurdo, não podem formar direcções gerais, nem cabem na ordem hierárquica subordinada aos directores gerais;

Considerando que nesta ordem de princípios se publicou a portaria de 17 de Dezembro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 295, baseada no regulamento da Junta do Crédito Público e nas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, mandando reunir um conselho especial, formado dos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, da Relação de Lisboa e do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, para desempenhar no processo disciplinar movido contra o presidente da mesma Junta, as atribuições que, nos casos ordinários, cabem aos conselhos disciplinares estabelecidos no referido regulamento de 22 de Fevereiro; o que bem evidencia a necessidade do conselho, quando se aplique este regulamento, e a exclusão dos altos cargos das colectividades autónomas em face da equiparação dos seus funcionários às Direcções Gerais dos Ministérios;

Considerando que, para julgamento dos vogais do Supremo Tribunal Administrativo, arguidos de indisciplina, não há processo especialmente estabelecido, e admitida a possibilidade de infracção de seus deveres de funcionários, deveriam observar-se os preceitos gerais de direito, sobre verificação e prova dos factos, audiência e defesa dos acusados e aplicação da lei anterior, segundo o artigo 3.º, n.º 21, da Constituição Política, e disposições ressalvadas no artigo 8.º;

Considerando que no regime da liberdade e justiça, proclamado no preâmbulo da Constituição Política de 21 de Agosto de 1911, cujo artigo 3.º e respectivo n.º 2.º garantem a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade dos cidadãos, e a igualdade perante a lei, não há delitos de opinião, quer de particulares, quer de funcionários públicos, nem procedimento por manifestações políticas, contidas nos princípios consignados na mesma Constituição segundo os seus artigos 4.º e 8.º;

Considerando que no processo onde foi proferido o despacho recorrido apenas se apurou a existência da participação de 11 de Março de 1915, dada em juízo criminal pelo recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara

dos Deputados, contra os actos do Poder Executivo e seus agentes, por atentarem contra o livre exercício e regular funcionamento do Poder Legislativo, tendo-se por averiguada também a reunião de Deputados e Senadores, sob a presidência do mesmo recorrente, no dia 4 de Março de 1915, em local diverso do destinado para essas sessões, com os resultados atrás indicados;

Considerando que estes factos, no despacho de acusação, incluídos genericamente no artigo 19.º do regulamento, e no despacho de condenação classificados de insubordinação grave e colaboração em perturbações graves de ordem pública, estão fora da acção disciplinar do Governo sobre o recorrente, na qualidade de vogal do Supremo Tribunal Administrativo, pois sendo estranhos às funções do mesmo vogal, e ocorridos fora do exercício delas, de nenhum modo significam indisciplina, hierarquicamente apreciável e punível; insubordinação também não representam, já porque o funcionário só no exercício do cargo está subordinado ao Ministro, já porque, como deputado, é livre e inviolável pelas opiniões e votos emitidos no exercício de mandato, faz parte do Poder Legislativo, independente do Executivo, e privativamente encarregado de velar pela observância da Constituição e das leis, artigos 6.º, 7.º, 15.º, 26, n.º 2, já porque, como cidadão português, pôde expor qualquer infracção da Constituição, e, sem necessidade de prévia autorização, requer perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores, artigos 3.º, n.º 30.º, 51.º e 55.º, colaboração em perturbações graves de ordem pública não se compreende, sem prova da colaboração e das perturbações, e não só falta no processo inteiramente essa prova, mas da certidão de fl. ..., narrando que o juiz mandara autuar e fazer conclusa a participação criminal do recorrente, a quem o magistrado do Ministério Público acompanhara como parte no processo, se mostra que os actos do mesmo recorrente, longe de perseguidos nos tribunais competentes, tinham recebimento neles, com apoio do representante legal do Poder Executivo, e dos interesses públicos;

Considerando que, em tais termos, nem o processo disciplinar instaurado contra o recorrente obedeceu às fórmulas do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, segundo o qual se diz instaurado, nem do mesmo processo consta qualquer acto ou facto susceptível de justificar legalmente qualquer procedimento contra o vogal do Supremo Tribunal Administrativo.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento no recurso para ficar sem efeito a exoneração recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 1:768

Sendo-me presente a representação da direcção do Instituto de Beneficência Auxílio Maternal do Funchal, em que pede a concessão do edificio do suprimido convento das Mercês para nele instalar uma dependência do mesmo instituto; e

Atendendo a que a Câmara Municipal do Funchal não deu ao mencionado convento o destino para que foi cedido, por decreto de 18 de Janeiro de 1911; e

Conformando-me com as informações officiais havidas a tal respeito:

Hei por bem, revogando o mencionado decreto de 18 de Janeiro de 1911, conceder à direcção do Instituto de Beneficência Auxílio Maternal do Funchal o edificio do suprimido convento das Mercês, da cidade do Funchal, para nele instalar uma dependência do mesmo Instituto, com a cláusula de reverter para a Fazenda Nacional, sem

indemnização alguma, logo que deixe de ter a applicação para que é concedido.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.